



MODELO DE PARECER DE COMISSÃO ESPECIAL SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE AUTORIZA CONVÊNIO COM A ABEL.

COMISSÃO ESPECIAL
PARECER FINAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº xxx/20xx

I – Relatório

De autoria da Mesa Diretora, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de xxxxxxxx, o Projeto de Resolução n. xx, que autoriza a Câmara Municipal de xxxxxxxx a celebrar convênio com a ABEL- Associação Brasileira de Escolas do Legislativo e de Contas.

Em sua peça de Justificação a Mesa Diretora esclarece que a ABEL é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, destinada a congregar as Escolas, os Centros de Treinamento, Institutos de Estudo e Pesquisa ou entidades afins, mantidas, ou legalmente vinculadas ao Poder Legislativo, nos níveis federal, estadual e municipal.

Ainda que, o Convênio permitirá estabelecer a cooperação técnico-científica, cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando a formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, bem como o desenvolvimento institucional, mediante a implantação e ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum entre a ABEL e a Câmara.

II – Voto

A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (artigos 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do Regimento Interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*).

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles: “*Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a*



economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (In Direito Municipal Positivo, 14ed.,SP: Malheiros, 2006, p. 611).

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções.

Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente estipulados no Texto Constitucional (art. 37, caput, da CF/88), são obrigatórios.

Nesse particular, incide especialmente os princípios da razoabilidade, que preconiza que o administrador deve compatibilizar interesses e razões, mediante o emprego de lógica racional e eficiência.

No caso em tela, a proposição é tendente a celebrar Convênio com a ABEL- Associação Brasileira de Escolas do Legislativo, com o objetivo claro de desenvolver maior proximidade destes com o processo legislativo e as funções correlatas desenvolvidas pelo Poder Legislativo.

Aliás, a própria Resolução n. xxxx, que criou, no âmbito da Câmara Municipal de xxxxxxxx, a Escola do Legislativo xxxxxxxxxx, já prevê essa possibilidade:

Art.1º *Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de xxxxxxxx, a Escola do Legislativo xxxxxxxxxx, vinculada à Mesa Diretora, com as seguintes atribuições:*

(...)

III-manter atividades de cooperação e intercâmbio com o Poder Legislativo em seus diversos níveis no Brasil, e com instituições de ensino e de pesquisa, escolas e universidades, propiciando, entre outras atividades conjuntas, a participação de parlamentares, servidores e agentes políticos em treinamentos à distância e a realização de cursos de capacitação técnica;



Também a LDO e a PPA preveem a possibilidade da celebração deste convênio, especialmente ante o valor de repasse apresentado no art. 2º do Projeto de Lei em comento.

Neste ponto, verificamos que o valor anual do repasse enquadra-se na previsão do art. 13 da Lei 3.057/2014, não havendo a necessidade da estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por todo o exposto, observamos que o Projeto de Resolução xxx não contraria qualquer mandamento constitucional, tampouco legal, razão pela qual não vislumbramos óbices à tramitação do referido projeto de resolução.

III – Parecer da Comissão

A Comissão Especial, após análise do Projeto de Resolução nº xxx de 20xx, conclui pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, opinando favoravelmente, também quanto ao mérito, pela sua regular tramitação.

xxxxxxxxx, em xx de xxxxxx de 20xx.

xxxxxxxxxxxxxxxxx
Comissão Especial

xxxxxxxxxxxxxxxxx
Comissão Especial

xxxxxxxxxxxxxxxxx
Comissão Especial